



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16251/13

OJurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Assunto: Inspeção Especial de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: José Francisco Régis

PODER EXECUTIVO – MUNICÍPIO DE CABEDELLO – PB
- Inspeção Especial de Contas. Exercício 2012.
Imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens
imóveis e de direitos – ITBI. Recomendação para
aprimoramento do sistema de arrecadação tributária.
Envio da matéria ao processo de acompanhamento da
gestão.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02162/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB, apresentada a esta Corte contas por supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2012, sob a Gestão do Sr. José Francisco Régis, no tocante à redução no valor da arrecadação da receita de impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos – ITBI, quando comparada com o exercício anterior, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) recomendação à atual gestão para aprimoramento do sistema de arrecadação tributária do Município, visando assegurar a cobrança de todos os tributos de sua competência, nos termos da legislação tributária e
- b) envio da matéria para os processos de acompanhamento da gestão do Município, no sentido de averiguar o recolhimento do tributo (ITBI) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16251/13

implementação da recomendação relacionada ao sistema de arrecadação tributária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa*

João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16251/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, apresentada a esta Corte de contas por supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2012, sob a Gestão do Sr. José Francisco Régis, no tocante à redução no valor da arrecadação da receita de impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos – ITBI, quando comparada com o exercício anterior 2011.

Em seu pronunciamento inicial a Auditoria concluiu pela comprovação de renúncia de receita no valor de R\$ 1.847.161,88 (hum milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente aos meses de julho a dezembro de 2012, sugerindo ainda:

- requisição ao Cartório de Imóveis de Cabedelo, informações das transações imobiliárias, dos últimos cinco anos, para fins de averiguar a compatibilidade com os valores de ITBI recolhido;
- determinação à atual gestão da Prefeitura de Cabedelo que exija do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "FIGUEIREDO DORNELAS" o envio do relatório de transação de imóveis, nos moldes do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 02/97, bem como se envide esforços para a regular e integral arrecadação de todos os tributos, especialmente quanto à correta utilização da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI e
- após apresentação de defesa, sejam os fatos, aqui apurados, comunicados ao Ministério Público Estadual para fins responsabilização criminal dos envolvidos, ante os indícios da prática de crime contra a ordem tributária, bem como eventual restituição do dano provocado ao erário municipal

Notificado o ex-Gestor apresentou defesa alegando não existir queda na arrecadação do ITBI no exercício 2012, anexando aos autos o relatório do SIAT (Sistema de Arrecadação Tributária) demonstrando uma arrecadação no montante de R\$ 3.243.647,06, representando um aumento de 31% em relação a 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16251/13

Informa que eventual divergência no valor do ITBI entre o SAGRES e o SIAT decorre de 'oscilações bancárias e minúcias contábeis' alheias a discussão em tela.

Confirma ainda que em relação ao ITBI não houve atualização da planta genérica de valores e terrenos e da tabela de preços de construção para o mencionado tributo, motivo esse que impediu a administração de majorar a base de cálculo para recolhimento desse imposto.

A auditoria, ao analisar a defesa, e, com base nos documentos colacionados aos autos concluiu:

- Pela comprovação de renúncia de receita no valor de R\$ 1.847.161,88 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente aos meses de julho a dezembro de 2012;
- Constatando-se, ainda, que a prefeitura confirma, através do Ofício GABSC/SEREC nº 106/2014, fls. 02 do Doc. TC nº 03959/14, que o cartório de registro de imóveis de Cabedelo não encaminha o relatório de transação de imóveis, nos moldes do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 02/97, propõe esta Auditoria que seja determinado a atual gestão municipal que LRF Art. 14, §1º - A renúncia de compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado envide esforços para fazer valer a lei, obrigando o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "FIGUEIREDO DORNELAS" a cumprir os ditames legais;
- Propõe, ainda, recomendação à atual administração do município de Cabedelo para envidar esforços quanto ao regular e integral arrecadação de todos os tributos, especialmente no tange a correta da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI e
- Por fim, que sejam os fatos aqui apurados comunicados ao Ministério Público Estadual para fins responsabilização criminal dos envolvidos, ante os indícios de improbidade administrativa e ainda pela prática de crime contra a ordem tributária.

O Ministério Público de Contas, no que se refere à matéria em discussão, opinou pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 1.847.161,88 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16251/13

centavos), correspondente aos valores renunciadas e APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos observa-se que a inspeção especial de contas foi motivada pela redução, identificada no sistema SAGRES, no valor da arrecadação da receita de impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos – ITBI, quando comparada com o exercício anterior (2011).

O argumento do Defendente quanto ao aumento na arrecadação do tributo em questão (ITBI), na ordem de 31% em relação ao exercício anterior (2011), não afasta a irregularidade na arrecadação do tributo, conforme registrado nos autos.

A Lei Complementar nº 02/1997, que dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Cabedelo (CTRC), define a base de cálculo do ITBI, *in verbis*: "Art. 50 - A base de cálculo do imposto é: I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, **o valor venal dos bens ou direitos transmitidos**, desde que com ele concorde a autoridade administrativa tributária". (não grifado na origem)

Logo, verifica-se que o valor venal do imóvel constitui a base de cálculo do tributo, desde que a autoridade administrativa concorde, ou seja, o legislador deixou a cargo dessa autoridade a prerrogativa de rejeitar o valor declarado, o que geralmente ocorre quando esse valor está abaixo daquele atribuído pela administração em suas avaliações, cujo objetivo é exatamente evitar fraudes e sonegação de tributos.

No caso em questão o imposto foi recolhido aos cofres do Município com base no valor da avaliação feita pela administração fazendária, sem considerar o valor venal declarado pelos contribuintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 16251/13

Acontece que essa era a prática utilizada pela administração quanto à cobrança e recolhimento do ITBI, o que demonstra não ter havido qualquer intenção ou má-fé por parte do administrador fazendário no sentido de favorecer determinados contribuintes, motivo pelo qual entendo não ser cabível a imputação de débito sugerida.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) recomendação à atual gestão para aprimoramento do sistema de arrecadação tributária do Município, visando assegurar a cobrança de todos os tributos de sua competência, nos termos da legislação tributária e

- b) envio da matéria para os processos de acompanhamento da gestão do Município, no sentido de averiguar o recolhimento do tributo (ITBI) e implementação da recomendação relacionada ao sistema de arrecadação tributária.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2018 às 10:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO